

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Tiririca)

Dispõe sobre a Política de
Inclusão do Trabalho dos Idosos nas
empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Política de Inclusão do Trabalho do Idoso nas empresas consiste em aumentar o número de vagas e promover a valorização do trabalho do idoso dentro das organizações, com a facilitação da sua inclusão no mercado de trabalho e sua capacitação profissional.

Art. 2º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 27-A:

“Art. 27-A. O exercício da atividade profissional do idoso observará o respeito às suas limitações e condições de saúde, físicas, intelectuais e emocionais.”
(AC)

Art. 3º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 28-A:

“Art. 28-A. As empresas que possuam 24 (vinte e quatro) funcionários terem obrigatoriamente fazer a contratação de 1 idoso em sua 25ª contratação para preencher o quadro empregatício. As empresas estarão obrigadas a cada 24 (vinte e quatro) funcionários fazer a contratação de um novo idoso.

§1º. Para os fins do caput deste artigo não são computadas as vagas de estágio preenchidas por pessoa idosa.

§2º. A empresa que desrespeitar a determinação do caput deste artigo fica sujeita a multa mensal equivalente ao valor mínimo dos salários que deveria destinar à remuneração dos idosos que deveria contratar.” (AC)

Art. 4º. Fica o Poder Público, assim entendido como a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, autorizado a conceder, incentivos fiscais às empresas que mantenham em seus quadros percentual de pessoas idosas igual ou superior ou dobro do estipulado no artigo anterior.

Art. 5º. Não deixará de receber os benefícios da aposentadoria o aposentado que retornar ao trabalho formal, garantida a contribuição obrigatória à previdência social relativa ao novo contrato de trabalho.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária oficial recolhida pelo idoso que receba benefício de aposentadoria, poderá, a requerimento do idoso, computar para efeitos de complementação da aposentadoria cujo benefício o idoso estiver efetivamente a receber.

Art. 6º. Dá nova redação ao artigo 9.º, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro, de 2008, que passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 9º.

.....

.....

VIII – a garantia da destinação de 1 vaga de idoso a cada 24 contratações em empresas.
.....” (NR)

Art. 7º. Fica a encargo do Conselho Nacional do Idoso a fiscalização e implementação da política de inclusão do trabalho dos idosos nas empresas, respeitando o Art. 5º da Lei. 8842/1994

Art. 8º. Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte
ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do envelhecimento populacional é um fato crescente e progressivo no Brasil, junto com este fato está o aumento da expectativa de vida da população. Esses fatores impactam negativamente a economia e o Mercado de trabalho.

Visando a qualidade de vida dos idosos e aproveitando o aumento da longevidade e experiências profissionais acumuladas esta Lei vem para assegurar ao idoso, sendo ele aposentado ou não, o direito a garantia de seu próprio sustento.

Sabemos também das dificuldades das pessoas da Terceira idade de conseguir se realocar no Mercado esta Lei garantirá maior igualdade entre as pessoas que disputam vagas em empresas, respeitando o Art.5º da Constituição Federal.

A medida, se aprovada, se consubstanciará em uma reação em cadeia capaz de proporcionar uma integração sistemática do idoso e forçar a criação de mecanismos, em especial no setor privado, que aproveitem a serenidade, experiência e prudência que só se adquirem com a vivência natural da pessoa idosa.

Pela importância deste projeto na inclusão dos idosos no Mercado de trabalho, solicitamos o apoio dos demais Parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado TIRIRICA